

**TC 003.570/2019-3**

**Tipo:** Prestação de Contas Anuais, exercício 2017.

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão

**Vinculação:** Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDA)

**Responsáveis:** Margarete Rosa Martins, (CPF: 125.720.823-97); Leonor Gomes de Carvalho (CPF: 253.090.353-44); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF: 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF: 032.668.006-30); Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59); Lea Cristina da Costa Silva (CPF: 215.905.673-15); José de Ribamar Fernandes (CPF: 040.138.083-15); Joanas Alves da Silva (CPF: 255.318.323-20); Orcemir José da Paz Furtado (CPF: 076.008.283-91); Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00); Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF: 097.824.942-91)

**Procuradores:** Amanda Carla Araújo Rocha OAB/MA 10.205, Fernanda Moreira de Sousa OAB/MA 6.812 (peça 65 e 66)

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas ordinária, relativa ao exercício de 2017, do Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão (Sesi/MA). O processo foi organizado de maneira individual, elaborado de acordo com as disposições das Instruções Normativas - TCU 63/2010 e 72/2013 e Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

## HISTÓRICO

2. Ao analisar a prestação de contas ordinária de 2017 do Sesi/MA, a SecexTrabalho estudou o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no Relatório de Gestão da entidade, no Relatório de Auditoria Anual das Contas, e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas, bem como das informações oriundas de pesquisas em sistemas informatizados (instrução de peça 18). Concluída a avaliação, a referida Unidade Técnica propôs:

a) ... sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Roseli de Oliveira Ramos (CPF: 146.643.303-59), superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves (CPF: 020.212.933-00), diretor Regional, dando-lhes quitação;

b) ... sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Margarete Rosa Martins, (CPF: 125.720.823-97); Leonor Gomes de Carvalho (CPF: 253.090.353-44); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF: 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF: 032.668.006-30); Lea Cristina da Costa Silva (CPF: 215.905.673-15); José de Ribamar Fernandes (CPF: 040.138.083-15); Joanas Alves da Silva (CPF: 255.318.323-20); Orcemir José da Paz Furtado (CPF: 076.008.283-91);

Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF: 097.824.942-91), dando-lhes quitação plena;

c) determinar ao Sesi/MA que, no prazo de 90, dias cumpra as determinações e recomendações já expedidas por este TCU, quais sejam:

c.1) realize levantamento de bens ociosos e inservíveis, bem como dos processos referentes a bens dessa natureza que já tiveram sua apreciação concluída pelo Conselho Regional, visando providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37/2006 do Sesi/MA (item 1.3.3. Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara);

c.2) informe a respeito da elaboração de estudo conjunto para fins de regulamentação dos processos de recrutamento interno para o preenchimento de cargos da entidade, fixando regras claras e objetivas que resguardem o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade (item 9.5.11, Acórdão 1.172/2011-TCU -1ª Câmara);

c3) reveja os indicadores utilizados para aferir o seu desempenho, de modo a incluir elementos que permitam avaliar as ações desenvolvidas do ponto de vista da eficiência, da economicidade e da efetividade (item 1.6.4, Acórdão 6.510/2013-TCU- 2ª Câmara); e

c.4) institua um núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação, de modo a diagnosticar problemas e necessidades da instituição, propondo melhorias nos processos de trabalho mediante o uso da informática (item 1.6.7, Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara);

d) determinar ao Sesi/MA que se abstenha de ceder funcionários do seu quadro de pessoal a outros órgãos ou entidades, em vista da ausência de amparo normativo no Decreto 57.375/1965 para a prática de tais atos, bem como adote medidas com vistas ao retorno dos funcionários atualmente cedidos, informando a este TCU, no prazo de 90 dias, as providências efetivadas;

e) dar ciência ao Sesi/MA que se constatou, no Rol de Responsáveis, a ausência informações relativas ao endereço residencial completo e de correio eletrônico, em inobservância aos incisos V e VI, art. 11, da Instrução Normativa - TCU 63/2010;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão; e

g) encerrar e arquivar o presente processo, nos termos do inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU.

3. Esta Corte, ao apreciar preliminarmente o presente processo, divergindo da proposta contida na instrução de peça 18, por meio do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, deliberou:

9.1. promover a audiência de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresentarem as suas justificativas em face das seguintes irregularidades:

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-

MA) apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo TCU, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas, entre outras providências, à adoção das seguintes medidas:

9.2.1. realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho regional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. realizar o estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2.3. rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.4. instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as eventuais melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

9.2.6. promover o devido retorno de cada cessão de empregados para o efetivo exercício no quadro de pessoal do Sesi-MA, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, por força do item 9.3 deste Acórdão;

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de promover a cessão de empregados do seu quadro de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

9.5. promover o envio de ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, adotar as medidas cabíveis com vistas à correção da ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, ante o desrespeito ao então vigente art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010, com as suas atuais modificações;

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores

empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão, para ciência e efetivo cumprimento de todas as medidas cabíveis, e aos responsáveis (Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves), para facilitar a respectiva manifestação neste processo;

9.9. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:

9.9.1. realização da audiência determinada pelo item 9.1 deste Acórdão; e

9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.

4. As notificações e audiências efetuadas por esta Corte em decorrência do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara estão elencadas na tabela a seguir (Tabela 1).

Tabela 1. Comunicações processuais

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Ofício 4611/2021-Secomp-4	12/02/2021	37	Roseli de Oliveira Ramos	19/02/2021	39	39
Audiência	Ofício 65179/2020-Secomp-4	02/12/2020	24	Edilson Baldez das Neves	09/12/2020	29	38
Audiência	Ofício 65180/2020-Secomp-4	02/12/2020	25	Roseli de Oliveira Ramos	09/12/2020	27	39
Notificação	Ofício 65183/2020-Secomp-4	02/12/2020	26	Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão	10/12/2020	28	40/61
Notificação	Ofício 0119/2021-Secomp-4	07/01/2021	33	Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão	18/01/2021	35	Não houve

Fonte: Sproc (peças 63 e 64)

## EXAME TÉCNICO

5. A presente análise abrangerá as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em atendimento à audiência realizada em razão da deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, bem como as medidas anunciadas pelo Sesi/MA em decorrência do referido acórdão.

### *Audiências*

6. As razões de justificativas encaminhadas pelos responsáveis (Sra. Roseli de Oliveira Ramos, peça 38, e Sr. Edilson Baldez das Neves, peça 39) são semelhantes, motivo pelo qual, será efetuada uma única análise, adotando como referência as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Roseli.

7. Item 9.1.1 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

7.1 Item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2018 – TCU – 1ª Câmara

1.3.3. realize levantamento de bens ociosos e inservíveis, bem como dos processos referentes a bens dessa natureza que já tiveram sua apreciação concluída pelo Conselho Regional, visando providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37/2006 do SESI/MA;

### *Razões de justificativa (peça 39, p. 2)*

7.1.1 O Sesi/MA já cumpre na íntegra a determinação. A Comissão Gestora, em 7/8/2008, aprovou o regulamento PS-CF-02 Administração Patrimonial, o qual trata em seu item 5 - Descrição de Atividades dos seguintes pontos:

- a) inventário anual e semestral;
- b) doação de bens (interesse social, oportunidade e conveniência socioeconômica etc.); e
- c) baixa de bem patrimonial (baixa, inutilização, obsolescência, extravio etc.).

7.1.2 As informações referentes a baixa e doação são registradas no processo administrativo e aprovada pelo Conselho Regional do Sesi. Os bens considerados inservíveis são apreciados em reunião do Conselho Regional.

### *Análise*

7.1.3 Por meio do Acórdão 8.497/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Weder do Oliveira, o TCU determinou à Controladoria Geral da União (CGU), quando do exame das contas do Sesi/MA, que verificasse o cumprimento das determinações dirigidas à UJ por intermédio dos Acórdãos 112/2008-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 2.077/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3.322/2009-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 1.172/2011-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; e 6.510/2013- 2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz.

7.1.4 Acerca do cumprimento do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2018 – TCU – 1ª Câmara, conforme sintetizado no quadro à peça 8, p. 9-18, a CGU posicionou-se no seguinte sentido:

Pendente de cumprimento. A unidade justificou-se à CGU, afirmando “que em função da reestruturação de pessoal na supervisão de controle patrimonial, o inventário do exercício de 2017 não foi realizado. Destarte, em consonância ao que estabelece o procedimento de controle patrimonial, a comissão designada a essa finalidade, conforme portaria 36/2018, está em fase de execução do cronograma estabelecido para levantamento de bens, objetivando atualizar as ocorrências no inventário patrimonial dos exercícios 2017/2018”

7.1.4 Os responsáveis mencionaram que a Comissão Gestora, em 7/8/2008, aprovou o regulamento PS-CF-02, que trata sobre a Administração Patrimonial. No presente processo consta a terceira revisão da referida norma, datada de 19/10/20125.

7.1.5 Na referida norma, consta em seu item 4 “as responsabilidades de cada setor” e em seu item 5 “as atividades referentes ao controle de bens”, que engloba, inclusive, a realização de inventário e bens inservíveis (peça 44).

7.1.6 Em que pese a constatação de que em 2017 não foi realizado o inventário em razão de estruturação de pessoal na supervisão de controle patrimonial; em 2018, observa-se que, por meio da Portaria Conjunta 36/2018, de 22/5/2018, foi criado grupo para realizar levantamento patrimonial, bem como por meio da Proposição 56/2018, de 24/9/2018, foi deliberado sobre a relação de baixa de bens (peça 60).

7.1.7 Dessa forma, posiciona-se no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

7.2 Item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011 – TCU – 1ª Câmara

9.5.11. observe, nas futuras seleções de pessoal, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, bem como as diretrizes constantes do Acórdão 2305/2007-TCU-Plenário, alterado pelo de n. 369/2009 – Plenário, assim como registre, no próximo Relatório de Gestão do Sesi/MA a ser enviado ao TCU, informações a respeito da elaboração de estudo conjunto para fins de regulamentação dos processos de recrutamento interno para o preenchimento de cargos da entidade, fixando regras claras e objetivas que resguardem o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade;

*Razões de Justificativa (peça 39, p.2-3)*

7.2.1 O Sesi/MA observa todos

os princípios dispostos nas Resoluções de Contratação de Pessoal, com a devida publicação de seus seletivos, com ampla divulgação, através de edital, em páginas e jornal de grande circulação, com especificação de prazos, disposição das vagas e cadastro de reserva, com opções de esclarecimentos, que se fizerem necessários.

7.2.2 O Conselho Regional delibera sobre as necessidades internas de recrutamento e seleção de pessoal e a atualização mais recente data de 23/3/2013.

7.2.3 O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR estabelece critérios objetivos e para a realização dos processos seletivos externos e internos, de modo a observar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade, da publicidade e às Leis dos Serviços Sociais Autônomos, conforme estabelecido na Resolução 1/2009 do Conselho Nacional do Sesi (peça 58) e atualizada em 29 de julho de 2015, por meio da Resolução Sesi/CN 35/2015.

*Análise*

7.2.4 Acerca do cumprimento do item 9.5.11 do Acórdão Acórdão 1.172/2011 – TCU – 1ª Câmara, no quadro à peça 8, p. 9-18, a CGU posicionou-se no seguinte sentido: “Atendida em parte, pois deixou-se de registrar no Relatório de Gestão do Sesi/MA de 2017 as informações solicitadas”.

7.2.5 O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Sesi estabelece critérios para a realização dos processos seletivos na área de pessoal, conforme disposto na Resolução 1/2009 do Conselho Nacional do Sesi (peça 58).

7.2.6 Quando da deliberação do item 9.5.11 do Acórdão TCU 1.172/2011 – TCU – 1ª Câmara foi deliberado que:

...registre, no próximo Relatório de Gestão do Sesi/MA a ser enviado ao TCU, informações a respeito da elaboração de estudo conjunto para fins de regulamentação dos processos de recrutamento interno para o preenchimento de cargos da entidade, fixando regras claras e

objetivas que resguardem o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade

7.2.7 Considerando que o referido Acórdão data de 2011, o próximo Relatório de Gestão do Sesi que deveria ser encaminhado ao TCU refere-se a contas de 2015 (TC 033.400/2016-4) e não ao de 2017, razão pela qual se entende que os gestores em questão não podem ser responsabilizados pela ocorrência em 2017.

7.2.8 O TC 033.400/2016-4, referente às contas do exercício de 2015 do Sesi/MA, foi apreciado por meio do Acórdão 8.497/2017 – TCU – 1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira, que julgou regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena.

7.2.9 A instrução que serviu de fundamento para referida deliberação apontou em seu item 43 (peça 14 do TC 033.400/2016-4) que:

43. Foi constatado, também, que os critérios de seleção adotados observaram os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, igualdade, finalidade e publicidade.

7.2.10 Assim, posiciona-se favoravelmente a considerar atendida a determinação constante do item 9.5.11 do Acórdão Acórdão 1.172/2011 – TCU – 1ª Câmara.

7.3 Item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013 – TCU – 2ª Câmara (Recomendação)

1.6.4. reveja os indicadores utilizados para aferir o seu desempenho, de modo a incluir elementos que permitam avaliar as ações desenvolvidas do ponto de vista da eficiência, da economicidade e da efetividade;

*Razões de Justificativa (peça 39, p.3)*

7.3.1 O Sesi/MA observa os indicadores nacionais para balizar sua atuação tanto na área de saúde quanto de educação.

7.3.2 No ano seguinte ao apontamento, passou a utilizar todos os indicadores de gestão preconizados pelo Departamento Nacional para avaliar a atuação do Departamento Regional.

7.3.3 Os resultados da educação são extraídos do Sistema de Gestão Escolar, que está integrado ao Sistema de Gestão Financeira e ao Sistema de Consolidação de Ações Educativas. Todos esses sistemas têm interface direta com as áreas finalísticas e de controle do Departamento Nacional.

7.3.4 Os principais indicadores estão relacionados com: percentual da receita corrente aplicado em educação básica e continuada (EBC) e em gratuidade regulamentar; a sustentabilidade operacional; o custo-hora aluno; o percentual de recursos destinados às atividades finalísticas; o impacto da folha de pessoal; número de trabalhadores e de empresas atendidos em segurança e saúde na indústria; pessoas beneficiadas com programas de saúde e promoção à saúde; e a capacidade de pagamento no curto prazo da unidade regional.

7.3.5 Ressaltam que o Sesi/MA sempre supera o índice relativo ao percentual da receita aplicada à gratuidade da educação.

7.3.6 Manifestam que, a partir de 2021, o Sesi/MA passará a adotar os indicadores nacionais do Programa de Eficiência da Gestão.

*Análise*

7.3.7 Acerca do cumprimento do item 1.6.4 do Acórdão-TCU-6.510/2013 – TCU – 2ª Câmara, conforme consta sintetizado no quadro à peça 8, p. 9-18, a CGU posicionou-se no seguinte sentido: “Pendente de atendimento”.

7.3.8 Por outro lado, ao verificar os relatórios de gestão do Sesi/MA subsequentes, a exemplo do exercício de 2020, consta o seguinte (p. 45 do mencionado relatório):

O Sesi/MA segue os indicadores nacionais para balizar sua atuação tanto na área de saúde quanto de educação. Em resumo Executivo que se faz juntar, pode-se observar todos os indicadores de gestão utilizados para avaliar a atuação do Departamento Regional do Maranhão, em série histórica desde o ano de 2018.

7.3.9 Verifica-se o uso desses indicadores nas páginas 16, 74 e 77 do Relatório de Gestão de 2020 da referida Entidade.

7.3.10 Além disso, a Entidade anexou exemplos de comparativo de desempenho entre o Sesi/MA e outras Regionais (peça 53 e 56).

7.3.11 Dessa forma, ante a adequação procedimental da Regional do MA, com uso de indicadores elaborados pela gestão nacional do Sesi, opina-se favoravelmente a acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

7.4 Item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013 – TCU – 2ª Câmara (Recomendação)

1.6.7. institua um núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação, de modo a diagnosticar problemas e necessidades da instituição, propondo melhorias nos processos de trabalho mediante o uso da informática;

*Razões de Justificativa (peça 39, p. 3-4)*

7.4.1 Os responsáveis ressaltam que o Sesi/MA promoveu diversas melhorias na área de tecnologia de informação, entre as quais:

- a) melhoria na infraestrutura elétrica, reparo e substituição de ativos do Data Center;
- b) divisão física do atendimento/suporte em nível 1, 2 e 3;
- c) instalação de links de dados independentes em cada unidade do Sesi e Senai;
- d) instalação de Firewall CheckPoint em cada unidade Sesi/Senai;
- e) implantação do *Bacula Backup* e Central de Serviços e do PHPIPAM (Gerenciamento de IP);
- f) utilização do *Zabbix* para monitorar os dispositivos da rede
- g) cronograma das ações previstas:

g1) primeiro bimestre de 2021: contratação de pessoal especializado (analista de infraestrutura, analista de segurança, analista de governança);

g2) março a maio de 2021: definição de equipe para instituição do núcleo de planejamento e elaboração de plano de ação;

g3) junho a dezembro de 2021: implementação e monitoramento das ações definidas no plano de ação.

*Análise*

7.4.2 Acerca do cumprimento do item 1.6.7 do 6.510/2013 – TCU – 2ª Câmara, conforme resultado do trabalho, sintetizado no quadro à peça 8, p. 9-18, a CGU posicionou-se no seguinte sentido:

Não atendido. A UPC alegou que “No setor de Tecnologia da Informação, não existe área específica de planejamento, contudo o setor segue princípios definidos, diretrizes e políticas, tais como modelo de governança de TI, política de sistemas, infraestrutura e normas de segurança de TI. Atividades de planejamento serão melhor definidas no setor de Tecnologia da Informação”

7.4.3 Os responsáveis anunciaram melhorias na área de TI, previsão para contratação de especialistas para gestão na área de informações e instituição do núcleo de planejamento e elaboração de plano de ação, bem como monitoramento desse plano de ação.

7.4.4 Considerando que a efetiva implantação do núcleo de planejamento na área de TI estava prevista para ser concluída até o final de 2021, sugere-se indagar a Entidade acerca do cumprimento ou não da recomendação inserta no item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013 – TCU – 2ª Câmara.

7.4.5 Vislumbra-se que a não adoção de providências efetivas para cumprir a mencionada recomendação pode impactar no mérito das presentes contas.

8. Item 9.1.2 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

*Razões de Justificativa (peça 39, p.5)*

8.1 Na reunião de 17/12/2020 do Conselho Regional 17/12/2020, o Sesi/MA vedou novas cessões e corrigiu as situações irregulares de servidores.

8.2 Apresentou, ainda, tabela com os colaboradores cedidos a outras entidades (tabela 2).

Tabela 2. Relação dos colaboradores cedidos

Nome	Cargo/Função	Remuneração (R\$)	Entidade Origem	Entidade Cessão	Entidade Ônus
Carlos Macedo	Assessor IV	10.616,49	Sesi	Fiema	Fiema
José Polary	Coordenador II	9.756,90	Sesi	Fiema	Fiema
João Batalha Neto	Suporte Técnico	1.59,39	Sesi	Senai	Senai
João Nunes	Assistente Técnico	2.029,90	Sesi	Senai	Senai
Diana dos Remédios	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Erica Santos	Assistente Técnico	2.423,81	Fiema	Sesi	Sesi
Josivane Santos	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Raimunda Nascimento	Assistente Técnico	2.029,90	Fiema	Sesi	Sesi
Sonia Oliveira	Assessor III	8.545,48	Fiema	Sesi	Sesi
Wilames Rodrigues	Suporte Técnico	1.059,39	Fiema	Sesi	Sesi
Joyse Feitoza	Assistente Técnico	4.413,94	IEL	Sesi	Sesi
Flavia Nogueira	Assessor II	5.982,51	Senai	Sesi	Sesi

Sergio Chaves	Analista Superior	6.059,71	Senai	Sesi	Sesi
---------------	-------------------	----------	-------	------	------

### *Análise*

8.3 Na instrução de peça 18, ao analisar a questão, a SecexTrabalho observou que:

70. ..., a CGU apurou a cessão de quatro servidores do Sesi/MA para a Federação de Indústrias do Estado do Maranhão (Fiema), com ônus para o cedente. Segundo a setorial de controle interno, além do sacrifício financeiro do Sesi/MA, estas cessões não teriam amparo normativo. Questionado acerca da ocorrência, o gestor esclareceu que os colaboradores foram cedidos com o intuito de defenderem os interesses institucionais do Sesi/MA nas ações desenvolvidas pela Federação. Todavia, informou que procederia à análise da situação junto à Federação. Tendo em vista que a entidade reconheceu a situação, comprometendo-se a revisá-la, a CGU recomendou a “criação de normas e critérios objetivos para a cessão de trabalhadores do Sesi à outras entidades”.

8.4 Conforme documento de peça 54 anexado (Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020), o Sesi/MA regularizou a situação dos colaboradores cedidos, bem como não mais permite a cessão de novos colaboradores.

8.5 As informações apresentadas pelos responsáveis são conflitantes com o apontamento da CGU, notadamente relacionado ao ônus da entidade cedente. De acordo com o quadro encaminhado pelos responsáveis, o ônus do pagamento da remuneração não é da entidade cedente, mas, sim, da entidade favorecida pela cessão.

8.6 O Sesi/MA adotou, no esclarecimento de peça 40 (p. 9), o mesmo posicionamento dos responsáveis, ou seja, de que o ônus pelo pagamento da remuneração é da entidade favorecida pela cessão. O Sesi/MA alega que as informações repassadas foram extraídas do sistema de gestão de pessoas utilizado na Entidade.

8.7 Em que pese o posicionamento da CGU, em razão de o Sesi/MA manifestar que a tabela de peça 40 (p. 9), na qual se visualiza que o ônus da cessão não é da entidade cedente, foi elaborada com base em informações extraídas do sistema de gestão de pessoas do Serviço Social, não se vislumbra, a princípio, a ocorrência de dano aos cofres da referida entidade.

8.8. Além disso, supondo que o ônus do pagamento da remuneração do colaborador fosse da entidade cedente, ao analisar a tabela 2, verifica-se que a soma das remunerações de colaboradores cedidos para o Sesi/MA supera a soma das remunerações que citado serviço social cedeu para outras entidades do Sistema Comércio, ou seja, não há indícios de que a cessão de pessoal possa ter gerado dano aos cofres do Sesi/MA.

8.9 Em que pese os gestores terem adotado medida para que a mencionada ocorrência não mais se repita, observa-se que, em 2017, foram constadas as falhas a seguir:

- a) cessão de colaboradores do Sesi/MA para Senai/MA e Fiema; e
- b) cessão de colaboradores do Senai, IEL e Fiema para o Sesi/MA.

8.10 Em relação à falha mencionada na alínea ‘a’, por meio da instrução de peça 18, a SecexTrabalho assim se posicionou:

79. Depreende-se, do acima exposto, que a cessão de pessoal do Sesi/MA (entidade de natureza similar à do Senai/RJ) a outros órgãos ou entidades, só pode ser efetivada se houver amparo normativo. O Decreto 57.375/1965, que aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria, tal qual o Decreto 494/1962 (que aprova o Regulamento do Senai), não contém disposições que digam respeito a cessões de funcionários do Sesi a outros órgãos ou entidades. Assim, à semelhança do Senai, a gestão de pessoal a cargo do Departamento Regional do Sesi/MA

deve-se fazer nos limites estabelecidos nas alíneas ‘e’ a ‘g’ do art. 44 do Decreto 57375/1965, abaixo transcritos, entre as quais não se encontra permissivo para cessão com ou sem ônus:

Art.45. Compete ao diretor de cada departamento:

(...)

e) organizar o quadro de servidores da região, o seu padrão de vencimentos, os critérios e épocas de promoção, bem como os reajustamentos de salários, para exame e deliberação do conselho regional.

f) admitir, promover e demitir os servidores da administração regional, dentro do quadro aprovado pelo conselho regional;

g) lotar os servidores nas diversas dependências da administração regional, conceder-lhes férias e licenças, e aplicar-lhes penas disciplinares;

80. Desse modo, ante a ausência de amparo normativo no Decreto 57.357/1965, opina-se que se determine ao Sesi/MA que se abstenha de ceder funcionários do seu quadro de pessoal a outros órgãos ou entidades, bem como adote medidas com vistas ao retorno dos funcionários atualmente cedidos.

8.11 Em relação à alínea ‘b’ do subitem 8.9, observa-se, além da ausência de amparo normativo no Decreto 57.357/1965, o descumprimento do art. 3º do Anexo à Resolução nº SESI/CN0035/2015 (Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados)

Art. 3º - Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

8.12 Assim, aponta-se para a ocorrência de seguintes falhas no exercício de 2017:

a) o Sesi/MA cedeu, sem amparo normativo no Decreto 57.357/1965, funcionários de seu quadro de pessoal para outras entidades; e

b) funcionários de outras entidades trabalharam no Sesi/MA com base em ato de gestão sem amparo normativo no Decreto 57.357/1965 e em desacordo com o disposto no art. 3º do Anexo à Resolução nº SESI/CN0035/2015.

8.13 Por outro lado, não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano aos cofres do Sesi/MA.

8.14 E, visto que, com a adoção do Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020 (peça 54), o Sesi regularizou a situação dos colaboradores em situação irregular, entende-se desnecessário propor a adoção de novas medidas. No referido Ato Resolutório foi deliberado:

Aprovar a Proposição n.º 081/2020, que dispõe sobre a extinção da cessão ou recebimento de empregados do seu quadro de pessoal, em prol de outros órgãos ou entes, assim como determinar o retorno de empregados, a sua casa de origem, que encontrem-se nesta condição;

9. Item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

*Razões de Justificativa (peça 39, p. 4-5)*

9.1 Os responsáveis esclareceram que:

a) o Sesi/MA dispõe de normativo de Auxílios Financeiros, Patrocínios e Convênios que serve como Política de Patrocínio e Política de Convênio;

b) o objeto patrocinado possui relação com a missão e os objetivos da entidade;

c) os valores dos patrocínios contestados por esta Corte não são significativos a ponto de redundar na reprovação das contas;

d) visto que na maioria dos patrocínios houve o cumprimento do normativo do Sesi, entende que é o caso de indicar a ressalva e solicitar a adoção de um plano de ação.

### *Análise*

9.2 A CGU, no item 2.1.1.2, peça 8, p. 30-35, do Relatório de Auditoria de Gestão apontou duas ocorrências:

a) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio concedidos ao titular do CPF \*\*\*.242.664-\*\*\*, no valor de R\$ 3.000,00, e à empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, no valor de R\$ 4.000,00, pelos motivos a seguir expostos:

I) CPF \*\*\*.242.664-\*\*\* - embora o beneficiário tenha apresentado documento comprobatório da despesa incorrida, deixou de apresentar cópia do material de publicidade e propaganda, com a logomarca do patrocinador, e o registro fotográfico do evento, como previsto nos itens 2, 4 e 7, cláusula segunda do contrato celebrado;

II) empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, o Sesi/MA procedeu à notificação do patrocinado, visando a apresentação das contas, sob pena de aplicar as sanções previstas no instrumento de concessão.

b) concessão de patrocínio para eventos que não se coadunam com objetivos e missão da unidade, a exemplo do desembolso do Sesi/MA nos valores de R\$ 4.000,00 e de R\$ 3.000,00, respectivamente, para o “11º Arraial da Revista Saúde News Nordeste” e o “XIII Tributo ao Rei do Baião – Luiz Gonzaga”, sem que houvesse relação destes eventos com objetivos/missão estabelecidos na área de atuação da entidade.

9.3 A respeito das ocorrências, a SecexTrabalho, na instrução de peça 18 ponderou que:

64. Em relação à ausência de prestação de contas dos dois patrocínios descritos no item 59, acima, verifica-se, do narrado no Relatório de Auditoria da CGU, que o Sesi/MA já adotou as providências necessárias para resolução dos problemas apontados, notificando os responsáveis para, no primeiro caso, apresentar os documentos faltantes e, no segundo, prestar as contas devidas. Há que se considerar, também, a baixa materialidade dos acordos nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00.

65. No que concerne à segunda ocorrência, assiste razão à CGU, pois os eventos, embora culturais, não se ajustam aos objetivos da entidade, que, segundo o Relatório de Gestão (peça 1, p. 12), tem a seguinte finalidade:

O SESI - Serviço Social da Indústria por exercer papel fundamental no desenvolvimento social brasileiro, colaborando efetivamente com a melhoria da qualidade de vida do trabalhador da indústria, seus familiares e comunidade em geral, por meios de seus serviços no campo da educação, saúde, esporte, lazer, cultura e responsabilidade social, desenvolve ações integradas e inovadoras que fortalecem o desenvolvimento pessoal e profissional do trabalhador e é, também, parceiro das empresas, estimulando a gestão socialmente responsável, contribuindo para a competitividade e o desenvolvimento sustentável do país.

Áreas de Atuação:

- Educação: Projetos pedagógicos inovadores e metodologia própria, a Educação SESI privilegia o fortalecimento das competências básicas necessárias à eficiência dos processos produtivos;

- Saúde e Segurança no Trabalho: As ações integradas de saúde e segurança no trabalho do SESI estão centradas no exercício da prevenção, com propostas para a melhoria da qualidade de vida

dos trabalhadores, agregando, assim, benefícios como: redução de custos, melhorias no ambiente, na produtividade e na imagem institucional, atendendo às exigências éticas e legais;

- Esporte, Lazer e Cultura: Programas inovadores e equipes técnicas qualificadas desenvolvem ações que levam ao trabalhador e seus dependentes informações e oportunidades que os incentivem a adoção de um estilo de vida mais ativo e saudável;

- Responsabilidade Social: Consultoria e programas de orientação às empresas nas ações e projetos de responsabilidade social empresarial, que valorizam o relacionamento ético entre empresa e stakeholders, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da indústria e maximizando os impactos sociais positivos agregados a imagem da empresa perante a sociedade.

66. A par disto, como destacado, não houve qualquer menção, nos veículos de divulgação dos eventos, do nome do patrocinador, impossibilitando que os comparecentes associassem os eventos à imagem do Sesi/MA. Assim, não houve qualquer benefício para instituição.

67. Portanto, tais ocorrências devem motivar a ressalva das presentes contas, mas deixa-se de propor qualquer recomendação, por considerar pertinente a já realizada pelo Controle Interno.

9.4 Os responsáveis, em síntese, alegaram que os patrocínios concedidos pelo Sesi/MA observaram as normas aplicáveis e o objeto do patrocínio guarda relação com a missão da entidade, bem como foram prestadas contas dos recursos repassados. Ressaltaram que a falha na prestação de contas e no objeto do patrocínio foi restrita a uma parcela não significativa de convênios, de valor reduzido, ponderando que essas ocorrências não são relevantes a ponto de tornar as contas irregulares.

9.5 Foram verificadas pela CGU duas irregularidades: ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e concessão de patrocínio para eventos que não se coadunam com objetivos e missão da unidade.

9.6 Essas irregularidades foram observadas no patrocínio do titular do CPF \*\*\*.242.664-\*\*\*, no valor de R\$ 3.000,00, e na empresa V L Baldez Pereira Silva – ACLEMED, no valor de R\$ 4.000,00.

9.7 O dano aos cofres da Sesi/MA, neste particular, atinge a cifra de R\$ 7.000,00.

9.8 De acordo com a tabela de peça 61 encaminhada pelo Sesi/MA, em 2017 foram firmados 23 patrocínios no valor total de R\$ 275.013,51. Na coluna ‘prestação de contas’ não consta explicitamente se as prestações foram apresentadas, apenas há informações sobre a forma que as referidas prestações deveriam se dar (ex: divulgação de marca em peças promocionais de evento).

9.9 Em que pese a baixa materialidade da irregularidade, em razão deste Tribunal ter determinado, no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, que o Sesi/MA encaminhasse o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, posiciona-se no sentido de opinar sobre a matéria apenas após o cumprimento integral da referida determinação pela Entidade. Como pode se verificar no item 20 o Sebrae/MA ainda não encaminhou as informações solicitadas por esta Corte de Contas.

### ***Manifestação do Sesi/MA acerca do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara***

10. Além dos responsáveis, o Sesi/MA teceu consideração sobre os seguintes pontos que foram objeto da audiência mencionada nos itens 7 a 10 desta instrução.

11. Item 9.1.2 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

*Manifestação do Sesi/MA*

- 11.1 O Sesi/MA apresentou esclarecimento de peça 40, p.1-2, na qual ressalta que:
- a) anteriormente à Resolução 13/2020, o Sesi/MA realizava cessões de colaboradores entre as entidades do Sistema S; e
  - b) todas as cessões realizadas em desconformidade já foram corrigidas.
12. Item 9.1.3 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara
- 9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

*Manifestação do Sesi/MA*

- 12.1 Acerca desse tópico, o Sesi/MA informou que (peça 40, p.2):
- a) a CGU/MA apontou a ausência de ato normativo claro que balizasse a concessão de patrocínios. Em decorrência, tempestivamente, o Sesi/MA regulamentou o procedimento para a concessões de patrocínios por meio da proposição 11/2018, que dispõe sobre “aprovação da política de patrocínio e política de convênio”, de acordo com o regulamento disponibilizado pelo Departamento Nacional, datado de 01/03/2018;
  - b) o normativo relacionado ao patrocínio elenca as hipóteses de concessão e regras referentes aos critérios de prestação de contas e demais providências, notadamente a necessidade de o patrocínio guardar relação com a atuação do Sesi;
  - c) todos os patrocínios realizados passam por análise da área técnica do Sesi/MA, que analisa se o objeto patrocinado coincide com as ações e atividades de patrocínios do órgão regional; e
  - d) os procedimentos internos para apreciação de patrocínios foram aprimorados e “os valores envolvidos nos documentos analisados são diminutos para justificar o julgamento irregular das contas”.

13. As manifestações do Sesi mencionados no itens 11 e 12 serão levadas em consideração, quando da análise das medidas adotadas pela referida entidade relacionada às determinações desta Corte de Contas. A ocorrência mencionada no item 11 será objeto de análise nos itens 22 e 23 e a falha citada no item 12 será alvo de estudo nos itens 25 e 26 desta instrução.

14. Acerca das determinações ao Sesi/MA deliberadas por esta Corte de contas no Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, o Sesi/MA apresentou os esclarecimentos a seguir:

15. Item 9.2 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2. determinar,...., que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, ... Sesi-MA apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo TCU, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas, entre outras providências, à adoção das seguintes medidas:

16. Item 9.2.1 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.1. realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho regional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

*Manifestação do Sesi/AM*

16.1 A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p.3) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no subitem 7.1.

16.2 Conforme análise já efetuada no item 7.1, posiciona-se no sentido de que o Sesi/MA já realiza o levantamento de bens ociosos e inservíveis, que são submetidos à apreciação do Conselho Regional. Desta forma, entende-se atendida a determinação em questão.

17. Item 9.2.2 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.2. realizar o estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

*Manifestação do Sesi/AM*

17.1 A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p.3-4) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no subitem 7.2.

17.2 Conforme análise já efetuada no item 7.2, posiciona-se no sentido de que o Sesi/MA já possui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR que estabelece critérios objetivos para a realização dos processos seletivos externos e internos.

17.3 Desta forma, entende-se atendida a determinação desta Corte de Contas.

18. Item 9.2.3 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.3. rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

*Manifestação do Sesi/AM*

18.1 A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p.4-5) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no subitem 7.3.

18.2 Conforme análise efetuada nos itens 7.3, ante o uso pela regional do MA de indicadores elaborados pela gestão nacional do Sesi, opina-se favoravelmente a considerar atendida a determinação constante no item 9.2.3 do Acórdão em comento.

19. Item 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.4. instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as eventuais melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

*Manifestação do Sesi/AM*

19.1 A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p.5) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no subitem 7.4.

19.2 Conforme análise de subitem 7.4.1, como o Sesi/MA anunciou que o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) seria implantado em 2021, posiciona-se por diligência a entidade para confirmar a implantação ou não do núcleo de TI.

20. Item 9.2.5 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

*Manifestação do Sesi/AM*

20.1. A manifestação encaminhada pelo Sesi/MA (peça 40, p.6) é similar à apresentada pelos responsáveis já descrita no item 9, que pode ser assim sintetizada:

a) o Sesi/MA dispõe de normativo de Auxílios Financeiros, Patrocínios e Convênios que serve como Política de Patrocínio e Política de Convênio;

b) o objeto patrocinado possui relação com a missão e os objetivos da entidade;

20.2 Em relação a novos patrocínios, em decorrência do apontamento da CGU e respectiva recomendação, bem como determinação desta Corte, entende-se desnecessário comentários adicionais.

20.3. Em relação aos patrocínios de 2015 a 2020, a análise será tratada em item específico desta instrução que verificará o cumprimento ou não da determinação constante no item 9.6 do acórdão em comento.

21. Item 9.2.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.2.6. promover o devido retorno de cada cessão de empregados para o efetivo exercício no quadro de pessoal do Sesi-MA, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, por força do item 9.3 deste Acórdão;

*Manifestação do Sesi/AM*

21.1 Conforme mencionado no item 8, o Sesi/MA afirmou que já regularizou a situação dos funcionários cedidos, razão pela qual entende-se que a determinação foi atendida.

22. Item 9.3 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de promover a cessão de empregados do seu quadro de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

*Manifestação do Sesi/AM e análise*

22.1 Conforme mencionado no item 8, o Sesi/MA afirmou que, conforme Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020 (peça 54), vedou a cessão de funcionários a outras entidades.

22.2 Posiciona-se, portanto, por considerar atendida a referida determinação inserta no item 9.3 do referido acórdão.

23. Item 9.4 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

*Manifestação do Sesi/AM e análise*

23.1 Providências já mencionadas no item 9 desta instrução e análise a ser efetuada quando da avaliação do cumprimento da determinação constante no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara.

24. Item 9.5 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.5. promover o envio de ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, adotar as medidas cabíveis com vistas à correção da ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, ante o desrespeito ao então vigente art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010, com as suas atuais modificações;

#### *Manifestação do Sesi/MA*

24.1 O Sesi/MA manifestou que (peça 40, p. 8-9):

Conforme documento em anexo, intitulado “Orientações Para Preenchimento Relatório de Gestão 2017 Sistema S”, expedido pelo Departamento Nacional do SESI, não consta qualquer menção sobre a inserção dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração. Ainda, no Sistema e-Contas do TCU, não há campo para anexar os respectivos documentos.

Cumprindo a determinação, todavia, seguem os mencionados atos formais de nomeação, designação ou exoneração do rol de Responsáveis do exercício em comento, nos termos apresentados.

#### *Análise*

24.2 O Sesi/MA apresentou os atos formais de nomeação às peças 45-52.

24.3 A informação referente ao endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, dos responsáveis relacionados ao exercício de 2017, encontra-se no sistema de prestação de contas do TCU/apresentador de contas/relatórios, pareceres e declarações/rol de responsáveis.

24.4 Considerando que a Entidade encaminhou os documentos relacionados aos atos de nomeação, posiciona-se por acolher a justificativa apresentada.

25. Item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

#### *Manifestação do Sesi/MA (peça 40, p.6)*

25.1 O Sesi/MA afirmou que confeccionará Plano de Ação em que constará a indicação (ou não) da entrega das prestações de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio e respectiva análise; “os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário, além do objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da Unidade Jurisdicionada”.

25.2 A entidade anexou planilha com apresentação de todos os patrocínios realizados no decorrer dos anos de 2015 a 2020 (peça 61).

25.3 De acordo com a política de patrocínio e política de convênio, entre as áreas passíveis de patrocínio podem-se citar: qualidade de vida, educação, segurança e medicina do trabalho, mercado de trabalho, assistência social, saúde, cultura, esporte e lazer, sustentabilidade, responsabilidade social e competições relacionadas à educação.

25.4 Na planilha encaminhada pelo Sesi/MA constam as seguintes informações:

a) relacionadas ao patrocinado: CPF/CNPJ, Nome/Razão Social; e

b) relacionado ao evento: nº Ordem, Valor, Data, Centro de Responsabilidade, Unidade Operacional, Ação Patrocinada, Objetivo Sesi, Prestação de Contas.

25.5 Em relação a cada um dos pontos constantes no item 9.6 do referido Acórdão, observa-se que:

(i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio;

25.5.1 Em relação a este ponto, o Sesi/MA apresentou a informação referente a entrega ou não da prestação de contas em relação aos dois patrocínios questionados no item 9, nos seguintes termos: “Não apresentou prestação de contas e recebeu notificação”.

25.5.2 Nos demais patrocínios (peça 61), apresentou informações sobre a forma como a prestação de contas deveria se dar, a exemplo das seguintes observações constantes na coluna ‘prestação de contas’ constante na tabela de peça 61: ‘divulgação de marca em peças promocionais de evento’, ‘divulgação de marca em peças promocionais de evento e uma apresentação do evento’ etc.

25.5.3 Vislumbra-se que para o atendimento integral deste ponto da determinação, há necessidade de o Sesi/MA pronunciar-se explicitamente se ocorreu ou não a entrega da prestação de contas com a subsequente análise.

25.5.4 Assim, opina-se por diligenciar ao Sesi/MA para que se pronuncie a respeito da entrega e da análise da prestação de contas de 2015 a 2020.

(ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário;

25.5.5 O Sesi/MA atendeu a determinação informando o valor do patrocínio (peça 61).

(iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

25.5.6 A coluna da planilha de peça 61 descreve o objeto patrocinado como ‘ação patrocinada’. Na referida coluna há descrições vagas, a exemplo da ação patrocinada ‘evento cultural’ e ‘competição esportiva’. Por exemplo, no caso de ‘evento cultural’, vislumbra-se a necessidade de mencionar, pelo menos, se foi realizada uma peça de teatro, um show, um lançamento de livro etc., com o respectivo título do evento.

25.5.6 A descrição genérica do objeto patrocinado não possibilita que seja, em inúmeros patrocínios listados à peça 61, verificada a relação entre objetivos e a missão da unidade e a ação patrocinada.

25.5.7 Dessa forma, sugere-se diligenciar o Sesi/MA para que detalhe a ação patrocinada, de modo que seja possível verificar a relação entre a missão da Entidade e o objeto patrocinado. Nos exemplos hipotéticos, na descrição do objeto patrocinado, ao invés da descrição sucinta:

a) ‘evento cultural’, deveria se proceder ao seguinte detalhamento: peça infantil ‘Chapeuzinho Vermelho’ apresentado no teatro Sesc; e

b) ‘competição esportiva’, deveria se proceder ao seguinte detalhamento: torneio de futebol juvenil de familiares de comerciário realizado em São Luís.

26. Item 9.7 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

*Manifestação do Sesi/MA (peça 40, p.9)*

26.1 As informações encaminhadas são similares àquelas apresentadas pelos responsáveis no item 8.

26.2 Conforme tabela 2, verifica-se o atendimento a determinação constante no item 9.7 do citado acórdão.

27. A relação de documentos encaminhados pelo Sesi/MA para respaldar seus esclarecimentos encontra-se descrita a seguir (tabela 3):

Tabela 3: Localização das peças que dão suporte às manifestações do Sesi/MA

Localização	Descrição
Peça 41 (p.2-13)	Carta do Presidente da Confederação Nacional da Indústria, de 1810/2013, informando que o Departamento Nacional do Sesi e do Senac iria adotar uma política de convênios e patrocínios. A cópia da Política de Patrocínio para o Sesi e Senai
Peça 42	Resolução 1/2009 do Conselho Nacional. Normas de Processo seletivo para a contratação de empregados do Sesi.
Peça 43.	Processo de progressão vertical para o cargo de analista superior e de especialista;
Peça 44.	Norma de administração Patrimonial OS-CF-02, de 19/10/2015, que tem por objetivo “orientar, padronizar e coordenar as ações de gestão e controle patrimonial do Sistema Fiema, definir conceitos e competências, estabelecendo procedimentos para toda a movimentação de bens patrimoniais no âmbito da sede e das Unidades Operacionais”.
Peça 45.	Termo de Posse do Sr. Geraldo Raimundo de Paula, reconduzido no cargo de conselheiro, em 24/6/2016, para o biênio de 2016-2018.
Peça 46	Termo de posse da Sra. Joanas Alves da Silva no cargo de conselheira em 24/6/2016, para o biênio de 2016-2018
Peça 47.	Termo de posse do Sr. Francisco de Assis Barros Carvalho.
Peça 48	Termo de posse do Sr. José de Ribamar Fernandes
Peça 49.	Termo de posse da Sra. Léa Cristina da Costa Silva (representante do Ministério do Trabalho)
Peça 50	Termo de posse do Sr. Washington Luiz Oliveira de Souza (representante dos trabalhadores)
Peça 51.	Termo de posse dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e Delegados Representantes da Federação das Indústrias do estado do Maranhão;



Peça 52	Portaria 54/2013 - Nomeação da Sra. Roseli de Oliveira Ramo no cargo de Superintendente Regional do Sesi/MA a partir de 8/4/2013;
Peça 53.	Apresentação em Power Point da proposta, de 27/11/2020, do Sesi/MA relacionado ao Programa da Eficiência da Gestão, em que se compara a referida gestão regional com o desempenho de outras regionais do Sesi;
Peça 54.	Ato Resolutório Sesi/MA 13/2020, de 7/12/2020, que dispõe sobre a “extinção da cessão ou recebimento de empregados do seu quadro de pessoal, em prol de outros órgãos ou entes, assim como determinar o retorno de empregados, a sua casa de origem, que se encontrem nesta condição”;
Peça 55	Cópia de processo seletivo 2/2020 para contratação de pessoal;
Peça 56	Relatório executivo de 2020 -descrição dos “resultados estratégicos, táticos e operacionais do SESI, os quais são apurados a partir dos registros de produção e orçamento dos Regionais nos Sistemas Nacionais das Entidades”;
Peça 57	Ata 2 da Reunião do Conselho Regional do Sesi/MA de 1/2/2018;
Peça 58	Resolução nº SESI/CN0035/2015 – “Altera o Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados e dá outras providências”.
Peça 59	Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do sistema Fiema;
Peça 60	Portaria Conjunta 36/2018, de 22/5/2018, criando grupo para realizar levantamento patrimonial e a Proposição 56/2018, de 24/9/2018, em que é deliberado sobre a relação de baixa de bens;
Peça 61	Relação de patrocínios concedidos de 2015 a 2020

### *Outras considerações*

28. O TCU, por meio do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, deliberou, ainda:
- 9.9. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:
    - 9.9.1. realização da audiência determinada pelo item 9.1 deste Acórdão; e
    - 9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.
- 28.1 No tocante ao item 9.9.1, foi realizada a audiência, conforme já comentado nos itens 7 a 9.
- 28.2 Quanto ao cumprimento do item 9.6 e 9.7, vislumbra-se a necessidade de obter mais informações relacionadas ao item 9.6 deste acórdão, notadamente sobre a prestação de contas dos patrocínios, conforme diligência proposta no item 26.6.7.

## CONCLUSÃO

30. Considerando que já transcorreu prazo estimado pelo Sesi/MA para a implantação do núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) e não há notícia sobre a confirmação da previsão de implantação do citado núcleo; e considerando o atendimento parcial à determinação constante no item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara e a necessidade de efetuar a análise da regularidade e da economicidade dos patrocínios determinada no item 9.9.2 do mencionado acórdão, **posiciona-se no sentido de propor diligência com intuito de verificar o cumprimento das determinações desta Corte, bem como realizar análise nos parâmetros preconizados na deliberação deste Tribunal.**

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias:

a) informe se já foi instituído o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades no Sesi/MA, conforme previsão informada por meio do documento datado de 19/2/2021 (peça 40), em atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara;

b) encaminhe o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; ...; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade, em atendimento ao item 9.6 do Acórdão 12.277/2020 – TCU – 2ª Câmara, visto que, na planilha encaminhada à peça 61, não há manifestação explícita se as prestações de contas foram encaminhadas e analisadas, bem como o nível (genérico) de descrição do objeto patrocinado não permite estabelecer relação entre o patrocínio e a missão da unidade (itens 25.5.5 a 25.5.7).

Secex Desenvolvimento, Difis, em 8 de março  
de 2022

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1